

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- [Artigos 183 a 193 do CTN.](#)
- Possibilidade de instituir, por lei, outras garantias além das previstas no CTN [Art. 183 do CTN].
- A natureza da garantia não altera a natureza do crédito tributário e nem da obrigação tributária a que corresponda [Art. 183, parágrafo único do CTN].
- Responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas [Art. 184 do CTN]:
 - Espólio ou sua massa falida;
 - Gravados por ônus real;
 - Cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade.
 - **Exceção:** bens e rendas absolutamente impenhoráveis.

- **Alienação ou oneração fraudulenta:** após inscrição em dívida ativa [Art. 185 do CTN].
 - Possibilidade de o devedor reservar bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
- **Indisponibilidade de seus bens e direitos** [Art. 185-A do CTN]:
 - Devedor tributário que não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis;
 - Indisponibilidade decretada de ofício pelo juiz;
 - Comunicação da decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades de registros dos bens;
 - Limite: valor total do crédito tributário.

- **Preferências:** crédito tributário prefere a qualquer outro, exceto [Art. 186 do CTN]:
 - Créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho.
 - Falência:
 - * Créditos extraconcursais: decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência;
 - * Importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar;
 - * Créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
 - * A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho: 150 salários-mínimos [[Art. 83 da Lei 11.101/2005](#)];
 - * A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

- **Concurso de credores:** a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento [Art. 187 do CTN].
- **Concurso de preferência** entre pessoas jurídicas de direito público, ordem [Art. 187, parágrafo único do CTN]:
 - I - União;
 - II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
 - III - Municípios, conjuntamente e pró rata.
- Inconstitucionalidade → [art. 19, III da Constituição de 1988](#):
 - * Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
 - * ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – [ADPF 357](#) do STF

- **Reserva de bens:** o juiz da falência deve reservar bens suficientes à extinção total do crédito tributário e seus acrescidos [Art. 188, § 1º do CTN].
- **Pessoas jurídicas em liquidação:** pagamento preferencial aos créditos tributários vencidos ou vincendos [Art. 190 do CTN].
- **Extinção das obrigações do falido:** prova de quitação de todos os tributos [Art. 191 do CTN].
- **Recuperação judicial:** depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos (Posição contrária dos tribunais) [Art. 191-A do CTN].
- **Espólio:** partilha ou adjudicação somente após prova da quitação de todos os tributos [Art. 192 do CTN].
- **Celebração de contratos com a administração pública:** prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada [Art. 193 do CTN].

Imagem de fundo retirada de <http://www.fazenda.gov.br/portugues/docs/perspectiva-economia-brasileira/link.htm>. Acesso em 10/02/2012